

Proc. n^o 849/43.

(CJT-240-43)

1943

MF/ZM.

A divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo dec. 6596, de 12 de dezembro de 1940, é condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que a Companhia Swift do Brasil S/A interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, de 11 de Janeiro de 1943, que, confirmando a sentença do Juiz de Direito de Rio Grande, condenou a recorrente a pagar a Cesar Pinto Rezende indenização correspondente a três anos de trabalho, por dispensa sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto carece de fundamento legal, visto como não ficou perfeitamente caracterizada a indispensável divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1943.

- | | | |
|----|-----------------------|------------------|
| a) | Ozéas Motta | Presidente |
| | | Substituto legal |
| a) | Manoel Caldeira Netto | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 216/43.

Publicado no Diário da Justiça em 8/6/43